

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1349/77

INTERESSADO: "ITÁ " - LICEU EDUCACIONAL/SÃO VICENTE

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos que iniciaram o curso supletivo de suplência de 2º grau sem a idade legalmente exigida.

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 27/78 - CESG - APROV. EM 26/ 01/ 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A.S.E. encaminha a este Conselho um pedido da Diretoria da Escola "Itá" - Liceu Educacional" de São Vicente, SP, no sentido de que sejam convalidados atos escolares de alunos que iniciaram o curso supletivo de suplência de 2º grau sem ter a idade legalmente exigida.

1.2 - Os alunos Manoel Paulo Pinto Abelha, Sílvio Campos e Victor Emmanuel M. Del Vecchio, objeto deste Processo, apresentam irregularidades quanto à idade legal, para o início do curso supletivo de suplência.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Desejamos insistir sobre Parecer anterior cujos termos são os seguintes: "Achamos importante chamar a atenção dos colégios que mantêm cursos supletivos, para uma organização eficiente de uma secretaria no intuito de um expediente intensivo por causa do tempo limitado dos períodos escolares semestrais".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no curso supletivo de 2º grau na modalidade suplência da Escola "Itá-Liceu Educacional" de São Vicente, SP, pelos alunos Manoel Paulo Pinto Abelha, Sílvio Campos e Victor E.M. Del Vecchio. Apure-se a responsabilidade da Escola e, na hipótese de ser comprovada sua culpa ou dolo, deverá ser censurada, com a advertência de que, caso reincida na irregularidade, serão tomadas providências junto à Secretaria para que seja cassada a autorização de seu funcionamento.

CESG, em 09 de novembro de 1.978

a) Consº LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, José Augusto Dias, Jair de Moraes Neves, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da CESG, em 23 de novembro de 1.977.

a) Consº HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

Declaração de voto

Não concordo, "data venia", com o voto do eminente Conselheiro Lionel Corbeil, acolhido pela douta Câmara de 2º Grau, sem embargo, como salientado, de ser posição já assumida pelo Conselho, em Parecer anterior.

Com efeito, não aceito se diga existir idade limite para a conclusão de curso Supletivo, modalidade suplência.

O que de fato existe, expressamente estabelecida, é idade mínima para ingresso em tais cursos.

Assim, no caso em tela, Supletivo de 2º Grau, os interessados não podiam ter suas matrículas aceitas antes de completados 19 anos de idade.

É o que afirma, taxativamente, a Deliberação CEE nº 31/75.

Não se diga que da redação do artigo 1º da citada Deliberação se pode inferir haver a fixação de idade para concluir o curso.

Absolutamente, não!

Está clara a norma quando afirma que " a idade para conclusão dos cursos do Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso. . . "

O artigo 2º da citada Deliberação estabelece, na mesma linha de raciocínio, que "a idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início, do curso e à duração proposta nos respectivos planos".

Ora, é curial que essa compatibilização entre o início do curso e seu termino está adstrita à duração desse mesmo curso, conforme se diz no artigo 2º, acima transcrito.

Se o curso foi dado em 2 anos, a idade de conclusão será uma; se em 1 ano e meio, outra; e se, por ventura, viermos a ter um curso aprovado com duração diversa das duas ora existentes, a idade de conclusão será, necessariamente, ajustada ao caso em espécie, observada, sempre e em qualquer caso, a idade mínima obrigatória para o seu início.

Não parem dúvidas sobre o espírito inspirador da Deliberação CEE 31/75.

Basta a leitura da Indicação que lhe deu base.

Alí se escreveu, entre outras considerações:

"Considerando que, embora o Parecer CFE nº 699/72 iguale o limite de idade dos candidatos a curso e exame de Suplência, na verdade, a Lei nº 5692/71, no seu artigo 24, parágrafo único, distingue entre exames e cursos e no artigo 26, § 1º, exige limite de idade apenas para a hipótese de exame;

Considerando que a mesma Lei de Diretrizes e Bases entrega a cada sistema de Ensino a regulamentação da matéria;....."

Não teria, pois, sentido que, com base na afirmação de que a lei somente estabelece limite de idade para os exames Supletivos, e no uso de competência sua, viesse o Conselho Estadual de Educação a disciplinar de novo a matéria se não fosse para alterar o entendimento até então vigente, que seguia o Parecer CFE 699/72.

No artigo 4º da Deliberação CEE 31/75, está escrito que são tornados insubsistentes o Parecer CEE 1651/75 e a Deliberação CEE 21/75.

Por oportuno, veja-se o que dizia a Deliberação CEE 21/75, já agora insubsistente.

Sua ementa era clara:

"Dispõe sobre a idade mínima para conclusão dos cursos de ensino Supletivo, da modalidade "Suplência" de 1º e 2º Graus, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

E o artigo 1º pontificava:

"Artigo 1º - A idade mínima para conclusão de curso de ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e 2º Graus, é de 18 anos e 21 anos, respectivamente".

Pois bem. Se assim estava estabelecido, carece de lógica ter o Conselho editado nova Deliberação, anulando aquela, para dizer, afinal, a mesma coisa.

A norma posterior veio exatamente reformular o anterior entendimento.

E o fez depois de meditação de seus membros e face ao enfoque dado ao assunto em reunião conjunta dos Conselhos Estaduais com o Conselho Federal de Educação, em setembro de 1.975.

No conclave, entre as recomendações aprovadas, figuravam, propostas pela delegação de São Paulo, duas especificamente voltadas para a matéria:

" 1 - Quanto ao limite de idade.

Os grupos B e C concluíram que os limites de idade no Ensino Supletivo foram fixados apenas para os exames (artigo 26). Quanto aos cursos entendeu-se que o limite só foi fixado para o seu início e não para o seu término.

O grupo A discordou da conclusão no que tange aos cursos sob o ponto de vista da conveniência.

2 - Quanto à natureza do Parecer CFE 699/72.

O grupo C entende que o Parecer é apenas doutrinário, podendo ser tido como normativo apenas para o Sistema Federal de Ensino. Os demais grupos participam desse entendimento, porém aduzem considerações sobre a possibilidade de o Parecer servir de matriz inspiradora para as normas dos sistemas".

Além disso, não faz sentido seja imposta a alguém, conculinte de determinado curso, a penalidade de ficar aguardando o respectivo diploma ou certificado até que complete tal ou qual idade.

Terminado o curso, e nele sendo aprovado, é inquestionável e impostergável o direito do aluno ao documento que comprove tal conclusão.

A idade para a conclusão do curso Supletivo - repito - é mera consequência da idade fixada para o seu início.

Não tem o valor de termo autônomo, como condição para outorga de certificado.

No caso em exame, a escola, ignorando as disposições legais e normativas, praticou, conscientemente, irregularidade pela qual deve ser responsabilizada.

Cabe-nos, pois, se entendermos procedente a convalidação dos atos escolares dos alunos, cuja matrícula foi irregular quanto ao limite de idade, reafirmar que terão eles direito ao respectivo certificado tão logo concluem, com aprovação, o curso feito. E isso independentemente da idade.

A Escola, essa sim, deve receber a sanção devida, eis que, para o seu ato não há explicação plausível, nem justificativa aceitável.

É o meu voto "Sub censura".

MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES